

Crianças e adolescentes em situação de rua, as várias faces da violência e os desafios do sistema penal e juvenil para uma abordagem garantista de direitos

*Kelly Murat Duarte*¹
Assistente social

Sumário: Abrindo nosso diálogo. 1. Violências contra CASRUA² e possibilidades de proteção. 1.1. As diversas formas de violência a (des) proteção dos agentes do Estado. 1.2. Estratégias de proteção. 1.3. Entre a violência sofrida e a infração perpetrada pelos (as) adolescentes: para além de uma lógica punitiva. 2. Entre o uso prejudicial de “drogas” e o trabalho infantil (no tráfico): proteção ou punição? 2.1. A criminalização de atividades vividas como “laborais” ou de sobrevivência. 2.2. Medidas protetivas e a promoção das potencialidades de CASRUA. 3. Desafios para o Sistema de Justiça Juvenil. Considerações finais. Referências.

Resumo: este texto, elaborado para curso de formação, contextualiza as violências sofridas por crianças e adolescentes em situação de rua e as possibilidades de proteção, problematizando o papel do Sistema de Justiça Juvenil, especialmente nas situações de uso prejudicial de “drogas” e diante do trabalho infantil, inclusive o tráfico, qualificado dentre as piores formas. Conclui-se com uma análise sobre os desafios do Sistema de Justiça Juvenil para uma abordagem garantista de direitos.

Palavras-chave: crianças e adolescentes em situação de rua; Justiça Juvenil; direitos humanos; violência.

Abrindo nosso diálogo

Sabe-se que, diante da necessidade de garantir sua sobrevivência, para enfrentar situações de violência, acessar bens de consumo ou mesmo ter acesso a determinadas substâncias psicoativas (lícitas ou ilícitas), muitas crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua acabam por se envolver em atos infracionais.

Para as crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta as medidas protetivas nos casos de infração. Para os (as) adolescentes, a legislação apresenta as medidas socioeducativas como forma de responsabilização por seus atos por meio da socioeducação.

¹ Mestra em Política Social (UFF). Doutoranda em Serviço Social (PUC-Rio). Ex-conselheira de direitos do Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/RJ). Experiência no assessoramento técnico em Serviço Social às Promotorias de Infância e Juventude em matéria infracional e não infracional do Ministério Público/RJ. Professora de cursos de pós-graduação e cursos livres e pesquisadora de temas relacionados aos direitos das crianças e adolescentes, ato infracional, violência e Sistema de Justiça Juvenil.

² Crianças e adolescentes em situação de rua.

Para iniciar esse debate, sugerimos algumas reflexões: diante de um (a) adolescente que dorme nas ruas, se alimenta do que descartamos e se envolve em um ato considerado infracional, quais leis estão sendo desrespeitadas? Qual a contribuição efetiva do Estado para evitar que um (a) adolescente esteja nessa condição? Diante de uma ação perpetrada com violência ou grave ameaça, como podemos contribuir para que todos estejam protegidos, incluindo esses (as) adolescentes?

Para organizar seus estudos, esta unidade está estruturada da seguinte forma:

1. Violências contra CASRUA e possibilidades de proteção
2. Entre o uso prejudicial de “drogas” e o trabalho infantil (no tráfico): proteção ou punição?
3. Desafios para o Sistema de Justiça juvenil

Visando proporcionar a reflexão dos tópicos apresentados, sugerimos que procure relacionar os conteúdos apresentados com a prática social e jurídica que lidam em seus cotidianos profissionais, principalmente nos momentos das audiências desses (as) adolescentes que chegam à Vara da Infância e Juventude.

Desejo a todos e todas, ótimas reflexões!!

1. Violências contra CASRUA e possibilidades de proteção

São Paulo/ 1987 - Há dois anos, um dos meninos de rua que vendia cartões diante da catedral, na Praça da Sé, em São Paulo, esse garoto, que supostamente teria roubado um cordão, foi agarrado por um Procurador do Estado, que o golpeou e o matou. É interessante perceber que esse menino, que era acompanhado pela Pastoral do Menor, foi diante da mais famosa Escola de Direito do Brasil, a de São Francisco, à qual os estudantes de direito chamaram de território livre de São Francisco, na véspera da Declaração Universal do Homem, no dia 9 de dezembro, por um procurador, um advogado, aquele que deveria ser seu defensor³.

Rio de Janeiro/ 1993 - Por volta de 1h da manhã de 23 de julho, um grupo de policiais à paisana chegou ao entorno na Igreja da Candelária, simulando levar comida para os 72 meninos e meninas de rua que dormiam sob as marquises dos prédios da região. Mataram, a tiros de fuzil, oito menores com idades entre 10 e 17 anos, ferindo outros. O motivo seria a vingança contra o apedrejamento de uma viatura pelos menores, no dia anterior. Um guardador de carros que tomou quatro tiros e sobreviveu se tornou a única testemunha da tragédia, que ficou conhecida como “Chacina da Candelária” e ganhou repercussão internacional⁴.

³ LANCELOTTI, Júlio. *O menor de rua no Brasil, a situação de São Paulo*. Conselhos Latino-americano de Igrejas. Alternativas de Atendimento a meninos e meninas de rua (Informe Final). São Paulo: CLAL, 1985, p. 48, grifos nossos.

⁴ Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/noticia/chacina-na-candelaria.ghhtml>.

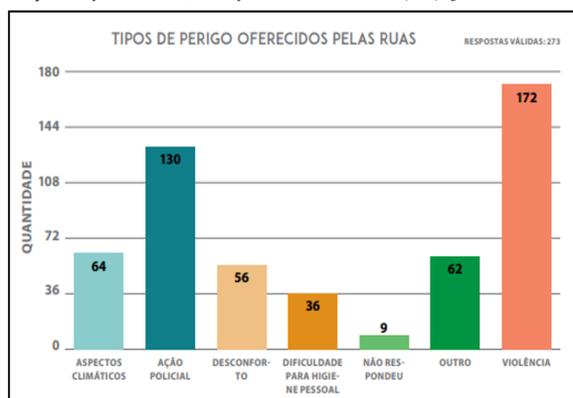
Essa seção tem por objetivo apresentar as diversas formas de violência perpetradas por agentes do Estado contra crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua. Para enfrentar essa realidade, muitos acabam se envolvendo em situações consideradas infracionais, sendo urgente o fortalecimento de estratégias efetivas de enfrentamento e proteção, a fim de preservar a saúde e a vida de todos os envolvidos.

1.1. As diversas formas de violência a a (des) proteção dos agentes do Estado

São Paulo/ 2019 - Na capital paulista, são 1.800 crianças em situação de rua. Destas, 900 vivem nos bairros centrais. Assim como Dias, Marlon Gonçalves, de 12, também mora na rua. Ele, por sua vez, na própria praça da Sé. “Eu dormia antes no viaduto do Chá, mas aí os PMs chegaram, começaram a bater e expulsaram a gente de lá. Daí estamos aqui agora”, relatou. “Dependendo do dia, a gente nem dorme aqui também. Porque eles (PMs) não querem saber de nada, já chegam batendo.” Gonçalves conta que já “apanhou três vezes” de agentes de segurança. “E nem passagem pela polícia eu tenho”, argumenta⁵.*

De acordo com a pesquisa “Perfil amostral de crianças e adolescentes em situação de rua e acolhimento institucional no Brasil” (RIZINNI; VALE; COUTO, 2020, p. 15), 63% das crianças e adolescentes entrevistadas relataram ter passado por situações de violência nas ruas. Dentre elas, 48% por violência policial. Questionadas sobre quem eram os principais agentes de violação de direitos, 50% responderam ser os “agentes de segurança pública”.

Diante desses dados, caberia o questionamento: quem protege essas crianças e adolescentes quando estão nas ruas? Relatos como esses demonstram como profissionais que deveriam garantir a proteção de toda a sociedade - principalmente desse segmento da população, em extrema vulnerabilidade, por estarem sem os cuidados de suas famílias, são quem mais os (as) expõem as situações de violência. O gráfico abaixo ilustra a violência - incluídas ações policiais, imposta a esses (as) jovens cotidianamente:



Fonte: COUTO, VALE, RIZINNI, 2020, p. 56.

⁵ Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/abuso-e-violencia-70-mil-criancas-vivem-em-situacao-de-rua-diz-ong-2022019/>.

Diante desta realidade enfrentada por essas crianças e adolescentes, Rizzini, Vale e Couto (2020) destacam o que fazem e a quem recorrem ao vivenciarem situações de violência:

- apenas 10% das CASRUA denunciaram as situações de violência policial que sofreram;
- nenhuma CASRUAS informou ter denunciado a violência sofrida no Conselho Tutelar (apenas uma no Disque 100 e apenas algumas em Delegacia especializada);
- o principal local para as denúncias foram as delegacias de polícia comuns. Para as autoras “esse fato é preocupante, sobretudo nas ruas, já que os principais violadores de direitos mencionados foram justamente os ‘agentes de segurança pública.’” (RIZZINI, VALE E COUTO, 2020, p. 16).

Mesmo depois da tragédia da Chacina da Candelária - citada em epígrafe, os números de homicídios contra crianças e adolescentes no país não pararam de crescer. O Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2020) apresentou os dados de mortes violentas intencionais contra crianças e adolescentes em decorrência de intervenção policial e apesar de não informar onde moram essas crianças, há de se considerar a maior possibilidade de vitimização entre os que se encontram em vulnerabilidade social - incluindo os que vivem nas ruas.

Na faixa etária entre 10 e 14 anos essa diferença aumenta e 77% são vítimas negras de homicídios (versus 18% de vítimas brancas) e os negros começam a surgir como vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial (5% do total). Na faixa etária de 15 a 19 anos a proporção de vítimas brancas de homicídio se mantém a mesma (18%), porém aumentam as mortes decorrentes de intervenção policial (4% de vítimas brancas e 13% de vítimas negras) (FBSP, 2020, p. 324, grifo nosso).

Diante desse cenário, é importante considerarmos: qual visão os profissionais da segurança pública (e privada) têm desses (as) jovens? Quem são os “menores de rua”, chamados também de “pivetes”, “sementes do mal”, “cracudos”?

Para o professor da UFRJ Michel Misse (2010, p. 18), o rótulo de “bandido” produzido pela moralidade pública e legislação penal define determinados “tipos sociais de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida”, no qual sua morte física ou punição severa fazem parte do desejo coletivo. Utilizando o conceito “sujeição criminal”⁶, o autor chama atenção para os “processos de rotulação, estigmatização e tipificação em uma única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio” (MISSE, 2010, p. 23). Ou seja, não são as ações desses adolescentes consideradas criminosas que produzem a sujeição criminal, mas um julgamento fundamentado no tempo, espaço e de uma ideia de moralidade. Pensando sobre esse conceito, vale lembrar a política de

6 (...) sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável (MISSE, 2010, p. 21).

higienização que afetou (e ainda afeta) as CASRUA, apresentada por Rizzini (2019)⁷:

A meninada nas ruas vendia balas nos sinais, ‘guardava’ carro, esmolava, roubava. Vagar e se divertir pelas ruas, pedir dinheiro e comida, cheirar cola e “puxar cordão” eram frequentes, provocando reações hostis. Eles começavam a incomodar, a se tornar visíveis, um estorvo. A polícia os recolhia e a população pressionava: ‘não são crianças’; são pivetes, trombadinhas, delinquentes. Parecia não haver dúvidas. O veredito estava dado. Sabíamos que isso era apenas o visível, o que se enxergava, mas pressentíamos o que viria a ocorrer. Seriam criminalizados, punidos, possivelmente institucionalizados por tempo indeterminado, desaparecidos e/ou mortos (RIZZINI, 2019, grifos nossos).

Importa destacar que todas essas crianças e adolescentes têm cor, raça, etnia, classe social e origem territorial muito bem definidos! E tal conduta se materializa na realidade encontrada na referida pesquisa de Rizzini (2020): 70% das CASRUA entrevistadas informaram que já cumpriram medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade no país.

1.2. Estratégias de proteção

Frente a esses casos de violência e tortura⁸ imposta a essas CASRUA, entende-se que seja importante observar o Protocolo de Istambul, denominado “Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 2001), que trata de como os examinadores forenses devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura. O documento em tela ressalta que: “o direito internacional impõe aos Estados a obrigação jurídica de investigar imediatamente e de forma imparcial todos os alegados casos de tortura que ocorram em territórios sob a sua jurisdição” (ONU, 2001, p. 23), definindo que “os magistrados do Ministério Público têm o dever ético de investigar e instaurar ação penal relativamente a crimes de tortura cometidos por funcionários públicos (ONU, 2001, p. 13)”. Para tanto, há uma “[lista de métodos de tortura (...)] a fim de exemplificar alguns tipos possíveis de maus tratos”, chamando atenção para os “riscos de re-traumatização das pessoas interrogadas” públicos (ONU, 2001, p. 14) - que também chamamos de revitização no caso de crianças e adolescentes.

Na mesma direção, o Comentário Geral 8 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2006), que trata do direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes, orienta a definição para castigo físico:

⁷ Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Noticias/CrianADolescConexRua.pdf>.

⁸ Nesse contexto, vale lembrar a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), ratificada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Entende-se tortura como “qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito”.

“todo castigo em que se utilize a força física e que tenha por objetivo causar certo grau de dor ou mal-estar, ainda que seja leve”.

34. (...) a proibição explícita do castigo físico e de outras formas cruéis ou degradantes de castigo na legislação civil ou criminal é necessária a fim de tornar absolutamente claro que é ilegal bater ou “dar palmadas” em uma criança, da mesma forma que em um adulto, e que a lei criminal sobre agressões se aplica igualmente a tal violência, independentemente de denominada disciplina ou “correção razoável” (ONU, 2006, p. 10-11).

37. (...) O castigo físico e outras formas degradantes de castigo podem infligir sérios danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança, os quais requerem um tratamento especial de saúde e outros cuidados e tratamentos.

O referido documento, no ponto 42, trata ainda do “aconselhamento e treinamento de todos os envolvidos nos sistemas de proteção da criança, inclusive da polícia, promotoria e tribunais, (...)” (p. 13), demonstrando a importância de capacitação de todos os profissionais na identificação de violência contra crianças e adolescentes⁹.

Em âmbito nacional, temos o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil (BRASIL, 2006)¹⁰ e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) (BRASIL, 2009), norteadores de políticas públicas de proteção contra as diversas formas de violência, incluindo as crianças e adolescentes. No que se refere às CASRUA, o PNDH-3 apresenta ações programáticas na diretriz 21 - promoção da educação em direitos humanos no serviço público, objetivo estratégico II - formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública:

f) Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Recomendação: Recomenda-se aos estados, Distrito Federal e municípios implementar ações de capacitação e de supervisão dos policiais nesses grupos vulneráveis de crianças e adolescentes (BRASIL, 2009, p. 164, grifos nossos).

⁹ Importa ressaltar que tal norma internacional serviu de base para a promulgação da Lei nº 13.010/2014.

¹⁰ Segundo a Defensoria Pública do RJ, o referido plano apresentou “resultado insatisfatório de ações e abordagens excessivamente centradas na punição de agentes públicos envolvidos na prática da tortura, demonstrado pela continuidade da prática de tortura no Sistema de Justiça Criminal e pela persistência da impunidade dos responsáveis pela tortura e que, nesse contexto, é necessário mudar de estratégia, adotar uma abordagem diferenciada por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições, objetivando reforçar a inclinação dos agentes públicos de resistir às oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->.

Entendemos que a implementação de tais ações pode contribuir para a promoção dos direitos de adolescentes em situação de rua, desenvolvendo habilidades de escuta respeitosa e de negociação com esses jovens para garantia do direito à saúde.

Como estamos tratando de CASRUA, entende-se que seja de suma importância o fortalecimento de um fluxo de atendimento, principalmente para acolher às vítimas de violência ou ameaça de morte. Nessa perspectiva, temos o **Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAM)**¹¹, que pode ser solicitada inclusão pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, autoridade judicial competente ou Defensoria Pública, conforme definido no Decreto nº 9.579/2018:

Título VI - Art. 116. O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário;

II - inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento - PIA;

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento;

V - preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica;

VI - garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei; e

VII - manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estado do Rio de Janeiro, no último dia 18 de maio de 2021, promulgou a Lei nº 9.275, dispondo sobre o Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado do Rio de Janeiro (PPCAAM/RJ)¹²: “para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento com atos infracionais ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos”. Executado por entidade não governamental mediante convênio celebrado com o Poder Executivo, o “programa instituído por esta Lei poderá

11 Criado em 2003, o referido programa foi instituído oficialmente por meio do Decreto Presidencial nº 6.231/07, sob a coordenação nacional da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.579/2018.

12 Diário Oficial Ano XLVII, nº 095, 19 de maio de 2021.

receber casos de permuta de outros PPCAAM's das Unidades Federativas, bem como encaminhar casos para proteção em outras unidades da federação” (art. 2º, § 5º).

Articulada ao PPCAM, a Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 2, de 16 de setembro de 2010¹³, inclui os **Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ameaçados de morte**, na organização da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Com a realização de convênios entre os municípios, inclui-se a possibilidade de transferência da criança ou adolescente ameaçado para outro município, mantendo “a articulação com programas de proteção aos quais as crianças e adolescentes atendidos estejam vinculados, além do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública, de modo a propiciar condições de segurança tanto para a criança ou adolescente ameaçado quanto para os demais ali acolhidos”.

1.3. Entre a violência sofrida e a infração perpetrada pelos (as) adolescentes: para além de uma lógica punitiva

E nesse ciclo de violência, perpetrada pela família, sociedade e agentes do Estado, que muitas CASRUA acabam por se envolver com atos considerados infracionais.

Em alguns casos, como estratégia de sobrevivência, crianças e adolescentes em situação de rua assumem o papel de vitimizadores (agressores) e o uso de drogas pode precipitar o envolvimento desses sujeitos em episódios de violência, como apontam diversos estudos (RIZZINI; COUTO, 2019). Com isso, a relação deste grupo com agentes da segurança pública - representados, de forma geral, pela polícia - costuma ser difícil e sua ação protetiva, descaracterizada (RIZZINI; VALE; COUTO, 2020, p. 57).

Uma vez apreendidos (as), cabe aos profissionais do Sistema de Justiça Juvenil compreender a situação desses (as) jovens, considerando não apenas o fato em si, mas a realidade concreta e objetiva a que estão inseridos (as), intervindo em prol do desenvolvimento integral de cada adolescentes. Uma alternativa a essa lógica punitivista pode ser encontrada na Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**¹⁴. De acordo com a Resolução, art. 1º, III:

as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

¹³ Altera o texto do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2009).

¹⁴ Inclui-se a Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Entretanto, apesar da proposta apresentar um caráter não punitivista, alguns pontos precisam ser observados, conforme reflexões apresentadas no relatório elaborado pelo ILANUD (2006). O documento ressalta uma preocupação com o “fenômeno do multiple sanctioning, ou seja, além da sanção já aplicada na sentença o ofensor receber mais outras obrigações como reparação do dano”. Para tanto convidamos à reflexão sobre o resultado da pesquisa de algumas ações desenvolvidas pelo país:

Em Porto Alegre, fez-se questão de separar a justiça restaurativa enquanto prática possível de ser aplicada em outros âmbitos que não no sistema de justiça e a justiça restaurativa inserida no âmbito do Judiciário. Neste ponto, chegou-se a atribuir um caráter ‘saneador’ à justiça restaurativa: “não é nem uma alternativa, nem um substituto, nem uma via paralela da justiça tradicional. Ela é um germe, um anticorpo do próprio sistema, inoculando a cura de uma disfunção, (...). A justiça restaurativa é uma busca da parte saudável do sistema, pela via da conciliação. A relação entre justiça tradicional e justiça restaurativa é de regeneração (p. 13).

Sobre a execução de medida socioeducativa ser o lugar para a implementação da justiça restaurativa (p. 13). (...) Entende-se que a execução de medida sócio-educativa não é o lugar mais recomendado para a justiça restaurativa se esta objetivar uma política criminal que vise a despenalização (p. 14);

A (...) decisão final sempre ficar a cargo do juiz. Assim, mesmo ocorrendo o círculo restaurativo que resulte um acordo, pode o juiz aplicar uma medida socioeducativa, preferencialmente de prestação de serviços à comunidade, pois a justiça restaurativa corre em paralelo à justiça tradicional. Entende-se que esse aspecto fragiliza a justiça restaurativa na medida que retira das partes o protagonismo que devem assumir neste novo modelo (p. 15).

O programa do Distrito Federal, assim como os outros, também apresentou uma concepção de justiça restaurativa como complemento da justiça tradicional, [...], o programa acaba por reforçar o modelo retributivo e, em alguns momentos, por confundir o modelo restaurativo com o modelo terapêutico (p. 16).

Sobre os pontos em destaque do referido relatório, cabe a reflexão quanto aos objetivos da Justiça Restaurativa, no qual esse “ (...) um reforço do modelo tradicional de justiça, (...) pode acarretar na perda do contraponto feito pela justiça restaurativa aos modelos retributivo e terapêutico” (ILANUD, 2006, p. 13).

Se a tarefa do programa se resume, sem mais amplas preocupações político-criminais, ao aprimoramento das instituições de controle do crime, podem redundar no reforço dessas mesmas instituições, sabotando o próprio intuito da Justiça Restaurativa em representar uma efetiva inovação no esquema de funcionamento do sistema penal tradicional” (ILANUD, 2006, 18, grifo nosso).

Para os casos em que o (a) adolescente acusado (a) da prática de ato infracional

tenha sofrido situação de violência, inclui-se ainda o trabalho do Conselho Tutelar, conforme Resolução nº 117/2006 do Conanda:

Art. 13. Os conselhos tutelares deverão acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

2. Entre o uso prejudicial de “drogas” e o trabalho infantil (no tráfico): proteção ou punição?

Uma das maiores preocupações quanto à situação das CASRUA é o envolvimento com as “drogas”. Segundo a pesquisa realizada por Rizinni, Vale e Couto (2020), 53% das CASRUA entrevistadas informaram já ter feito uso de álcool, cigarro e/ou outras drogas e 36% ainda tinham a maconha, cigarro e álcool como substâncias de escolha. Entretanto, as autoras reforçam que “nem sempre as drogas são o principal problema enfrentado por crianças e adolescentes em situação de rua - configurando uma espécie de ‘cortina de fumaça’ frente ao tema, que passa a atender a fins de higienização social” (TORQUATO, et al., 2020, p. 22). Para tanto, vale refletir sobre a combinação entre a precarização da política pública de saúde somada às políticas proibicionistas que criminalizam esses sujeitos.

As políticas e ações de cuidado em matéria de álcool e outras drogas seguem sendo um desafio à saúde pública brasileira, com profunda repercussão sobre as crianças e adolescentes em situação de rua. Elas pouco conseguem acessar recursos da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, em razão da baixa cobertura de dispositivos como os Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS (Infantil ou AD) e da atual política de desmonte destes dispositivos. Este indicador é relevante porque as políticas para a população em situação de rua costumam estar associadas às intervenções relacionadas ao uso de drogas em espaços públicos, em sua vertente mais proibicionista, criminalizadora ou manicomial. Ressalta-se que nem toda a pessoa que se encontra em situação de rua faz uso problemático de drogas, visto que suas demandas prioritárias não estão relacionadas ao uso dessas substâncias (RIZINNI; VALE; COUTO, 2020, p. 16-17, grifos nossos).

E é dentro dessa perspectiva punitivista presente em nossa sociedade, materializada em políticas de controle e coerção - do uso e da comercialização dessas substâncias consideradas ilícitas, que muitos (as) adolescentes acabam sendo absorvidos (as) pelo Sistema de Justiça Juvenil. Levando em consideração que não há parâmetros objetivos para uma distinção entre quem porta para o consumo ou para a venda, restam as análises subjetivas para a seleção de quem será apreendido (a), conforme art. 28, II, da Lei nº 11.343/2006.

Para que se compreenda essa realidade que permeia o “uso” e a “venda”, ou seja, o “trabalho no tráfico”, para além das escolhas individuais, entende-se necessário pensarmos em algumas questões:

- Como foram construídas as trajetórias de vida dessas crianças e adolescentes?
- Qual a realidade dessas famílias - principalmente das mães solo, em geral, pretas e pobres, únicas responsáveis pelo cuidado de seus filhos - vivendo em habitações precárias, em territórios violentos e sem suporte dos programas de proteção social de responsabilidade do Estado?
- Quais os reflexos de um país de herança escravocrata e os números de crianças e adolescentes pretos e pretas (ainda) vivendo pelas ruas das cidades?

2.1. A criminalização de atividades vividas como “laborais” ou de sobrevivência

É nesse cenário de total desproteção que muitas CASRUA começam a buscar nas ruas estratégias de sobrevivência, buscando atividades laborativas com o objetivo de contribuir com a renda familiar, se tornando, muitas vezes, provedores da família. O Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (BRASIL, 2010), apresenta uma reflexão sobre a necessidade de acesso à renda para o envolvimento desses adolescentes em atividades consideradas ilícitas.

Inclusão produtiva: levando-se em consideração as modificações no mundo do trabalho, associado a outras situações de vulnerabilidade social (p.ex.: baixa escolaridade), a alternativa de sobrevivência dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por vezes, passa a ser a adesão a mercados criminais (como o tráfico de drogas e o de carros roubados). Como fonte de renda imediata, tais ocupações permitem um padrão de consumo superior a muitos trabalhos formais ou informais. Assim, a adesão à criminalidade não é uma atitude planejada pelos adolescentes, mesmo porque tem seu preço de insegurança e baixa perspectiva de vida, no entanto, torna-se uma possibilidade imediata, se comparada às alternativas econômicas acessíveis (BRASIL, 2010, p. 25, grifo nosso).

Para além da necessidade de renda para subsistência, ainda precisamos considerar a pressão pelo consumo que a nossa cultura impõe cotidianamente, afetando o processo de construção de desenvolvimento desses (as) jovens:

Para jovens de baixa renda, moradores de áreas onde proliferam as organizações do crime ligadas ao narcotráfico, a iniciação ao mundo das drogas pode propiciar sentimento de proteção e de pertencimento, tanto quanto de força e de poder. Com o uso das drogas psicotrópicas vislumbra-se um passaporte para o alheamento da realidade que o jovem quer negar. E, com a entrada no mundo do tráfico, vislumbra-se a possibilidade de adquirir um passaporte para a aceitação social e ter acesso a determinados direitos e bens de consumo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2012, p. 30).

O termo “trabalho infantil”, de acordo com o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) se refere às “atividades econômicas e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, (...)”¹⁵ (MTP, 2019, p. 06).

Sobretudo, vale lembrar que a Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre a **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**: “c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”¹⁶. Já a Recomendação da OIT nº 190, de 17 de junho de 1999, “Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação” dispõe que ¹⁷:

12 - Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil: (c) utilização, demanda e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

No Brasil, o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000¹⁸ promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT e o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008¹⁹ define no artigo 4º: “III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas”. Todavia, Galdeano e Almeida (2018, p. 17) ressaltam que “o decreto não caracteriza os ‘riscos ocupacionais’ e as ‘repercussões à saúde’ quando se trata da ocupação de adolescentes no tráfico de drogas”. Nesta seara, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) nos convida à reflexão:

Mesmo depois de muitos anos de luta contra o trabalho infantil, a mentalidade que, durante séculos, levou crianças ao trabalho precoce ainda está presente em muitos setores da sociedade brasileira. Crianças e adolescentes submetidos à criminalidade, ao narcotráfico, à exploração sexual e a condições análogas à escravidão, dentre outras atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil, revelam a persistência de uma mentalidade perversa no país, capaz de negar a condição de ser humano às novas gerações de cidadãos e cidadãs (BRASIL, 2019, p. 10, grifos nossos).

15 “Ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional”.

16 Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, de 1º de junho de 1999, realizada em Genebra e ratificada pelo Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm.

17 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang-pt/index.htm.

18 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954-norma-pe.html>.

19 Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentando a lista das piores formas de exploração do trabalho infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm.

A análise dessas orientações sobre o trabalho infantil e a condução que se oferece para esses casos permite desvelar como muitas apreensões e internações fazem parte do *modus operandi* do Sistema de Justiça Juvenil. O Brasil possui um conjunto de normativas e serviços que podem orientar os profissionais do Sistema de Justiça Juvenil a compreender a relação desses (as) adolescentes com o tráfico de drogas para além da infração penal. Em detrimento de uma ação voltada para a proteção integral e desenvolvimento desses (as) adolescentes, muitas vezes, a sociedade enxerga na privação de liberdade como solução para a garantia da lei e da ordem.

2.2. Medidas protetivas e a promoção das potencialidades de CASRUA

Cabe considerar que para serem encontradas estratégias eficazes para intervir nessa realidade, conhecer quantos são e quem são essas CASRUA, torna-se fundamental. Nesse sentido, as Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19, destacam a **necessidade de ser realizado um mapeamento das crianças que trabalham nas ruas**, identificando sua situação parental. O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, na matriz operacional²⁰ caminha na mesma direção, no Eixo Estratégico 7, que prevê ações de “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas”. Seu objetivo é “**ampliar a base de conhecimento sobre o trabalho infantil no Brasil, principalmente no que diz respeito às piores formas**”.

Diante dos dispositivos e serviços que já dispomos, podemos citar o ECA, em seu art. 90 - II: **apoio socioeducativo em meio aberto (Asema)**. Na experiência do Rio de Janeiro, o CMDCA deliberou a Política Municipal de Ações de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto a Crianças e Adolescentes²¹, com “ações complementares no contraturno escolar, por meio de atividades diretas com crianças e adolescentes; ações com suas famílias e através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais”. Além das atividades com as famílias e a interlocução e articulação com a rede de serviços do Sistema de Garantia de Direitos, incluem-se as atividades com as crianças e adolescentes, conforme faixa etária²²:

1. As atividades com as crianças e adolescentes: a) realizadas em grupos, por meio da participação ativa das crianças e adolescentes, com o objetivo de estimular a criatividade, oferecer vivências e convivência intragrupal, com a família e com a comunidade; b) atividades recreativas: atividades coletivas que possibilitem espaços de expressão, troca de experiências, diversão e lazer; c) orientação ao estudo: atividades que contribuam para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional.

20 A “matriz operacional” consiste em um conjunto de ações, resultados esperados, responsáveis pela execução, parceiros e prazos definidos para cada uma delas (BRASIL, 2019b, p. 23).

21 No propósito de uma Política Municipal de Ações de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, entende-se que o termo socioeducativo significa um campo de múltiplas aprendizagens que faculta o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Tem como objetivo, por meio da oferta de atividades lúdicas, artísticas e esportivas, entre outras, o desenvolvimento de competências e habilidades de crianças e adolescentes, com a ampliação do seu universo cultural, da convivência em grupos e da participação social.

22 Disponível em: https://www.cmdcario.com.br/files/deliberacoes/15647456060Del_1245_Politica_Municipal_de_Acoes_socioeducativas_em_meio_aberto.pdf.

O **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)** também se apresenta como uma importante estratégia de atendimento, uma vez que as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são considerados público prioritário.

No caso específico de crianças e adolescentes que estejam em situação de rua, a acolhida inicial deve fazer parte de uma estratégia de sensibilização para o acolhimento no serviço e construção de vínculo de confiança com o mesmo. Ao longo do processo de trabalho pela saída da rua, além dos aspectos aqui mencionados, deve-se trabalhar também o significado do “estar e não-estar na rua”, expectativas, desejos e temores quanto à retomada do convívio familiar e social, dentre outros aspectos (BRASIL, 2009a, p. 52, grifo nosso).

Para os que estão em cumprimento de medida socioeducativa, verificam-se as possibilidades oferecidas nas MSE em meio aberto. Nessa MSE, com a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), são realizados atendimentos individuais e coletivos. Nos acompanhamentos individuais prioriza-se um espaço para a escuta desses (as) adolescentes, além da realização de visitas domiciliares e institucionais.

Já as atividades coletivas devem ser compatíveis com as realidades locais e considerar tanto as atividades (artísticas, culturais, educacionais, esportivas, de saúde, de lazer e de profissionalização) já ofertadas por entidades privadas, associações, grupos culturais locais e igrejas, quanto as ações, programas e projetos realizados pelas políticas setoriais no território em que vive o adolescente (BRASIL, 2010, p. 96, grifos nossos).

3. Desafios para o Sistema de Justiça Juvenil

Entendemos que muitos são os desafios para o Sistema de Justiça Juvenil. Um deles versa sobre o enfrentamento ao racismo estrutural que se impõe sobre todas as relações sociais, de forma incisiva no âmbito da Justiça, como nos provoca Alexander:

A questão central, então, é como exatamente um sistema de justiça criminal neutro racialmente do ponto de vista formal obtém resultados tão discriminatórios quanto à raça? É fácil de compreender. O processo ocorre em duas etapas. O primeiro passo é conceder aos policiais e promotores uma discricionariedade extraordinária no que tange a quem parar, revistar, apreender e acusar por crime de drogas, assegurando assim rédea solta a crenças e estereótipos raciais conscientes e inconscientes (ALEXANDER, 2017, p. 164).

Nessa seara de seletividade penal racializada, exige-se que se pense em estratégias de proteção para essas CASRUA, na contramão das necropolíticas (MEMBE, 2018) que vêm sendo implementadas, a partir do desenvolvimento do modelo neoliberal. Compreender a relação entre o âmbito do Sistema de Justiça Juvenil e a necropolítica, se faz

necessário para uma análise da realidade concreta e objetiva no qual esses (as) adolescentes estão inseridos (as), para além dos atos considerados infracionais.

Para tanto, destaca-se o documento **Subsídios para a elaboração da política municipal de atenção a crianças e adolescentes em situação de rua e na rua da cidade de São Paulo (CMDCA, 2018)**²³, indicando ações para o Sistema de Justiça e para os órgãos de segurança, com vistas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes:

Eixo 1 - Promoção, defesa e controle dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua

Objetivo 2: Defesa dos direitos de crianças e adolescentes

Promover e assegurar a interlocução e a integração com os diversos órgãos do Sistema de Justiça e da Segurança Pública e os Conselhos Tutelares, visando a garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua do município de São Paulo.

A. Sistema de Justiça

1. Articular e estabelecer integração com os órgãos do Sistema de Justiça, com vistas ao atendimento das demandas das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, definindo procedimentos e realizando discussões e intervenções conjuntas.

2. Planejar de forma conjunta com o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública ações estratégicas para a fiscalização e a responsabilização do trabalho infantil (diurno, noturno e nos finais de semana) e do aliciamento para o tráfico de drogas e a exploração sexual.

3. Articular estratégias com a Defensoria Pública para atuação conjunta nos casos dos adolescentes em situação de rua que respondem pela prática ato infracional ou cumprem medida socioeducativa e que podem estar com mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor.

B. Órgãos de Segurança

1. Estruturar ações formativas destinadas à Guarda Civil Metropolitana, à Polícia Civil e Militar e à segurança terceirizada na perspectiva dos direitos humanos, sensibilizando-as para as questões e formas de atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de rua e na rua, visando a coibir as violências contra os meninos e as meninas de rua e na rua.

2. Articular as instituições responsáveis para o desenvolvimento de ações integradas para o controle, a notificação a fiscalização e a responsabilização do trabalho infantil (diurno, noturno e nos finais de semana) e do aliciamento para o tráfico de drogas e a exploração sexual.

3. Contribuir para identificar as redes de exploração de mão de obra infantil existentes no município, especialmente a de tráfico de drogas e a de exploração sexual (CMDCA, 2018, p. 113).

²³ Aprovado por meio da Resolução Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS/COMAS N° 1.641 de 1 de dezembro de 2020. Disponível em: [HTTPS://LEGISLACAO.PREFEITURA.SP.GOV.BR/LEIS/RESOLUCAO-SECRETARIA-MUNICIPAL-DE-ASSISTENCIA-E-DESENVOLVIMENTO-SOCIAL-SMADS-COMAS-1641-DE-1-DE-DEZEMBRO-DE-2020/CONSOLIDADO](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-comas-1641-de-1-de-dezembro-de-2020/consolidado).

Considerações finais

Nesse módulo e nos que o antecederam, buscamos refletir sobre os desafios que crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua precisam enfrentar todos os dias para garantir a manutenção de suas vidas. Situações que, quem nunca esteve em tal condição, não pode mensurar.

São vidas construídas em relações familiares fragilizadas, vivenciando situações de pobreza/miséria; experiência escolar fragilizada - precarização das escolas, evasão escolar, dificuldade de aprendizagem (provocada por insegurança alimentar, violência intrafamiliar ou no território de moradia, fragilidade de saúde, etc.); falta de acesso aos serviços sociais públicos - pela distância dos equipamentos, precariedade do serviço, ausência de profissionais, dificuldade na marcação de consultas, etc.; dentre outras questões. Importa salientar que tais dificuldades se aprofundam quando relacionadas às questões de gênero, diante da violência sexual, a gestação nas ruas, a “pobreza menstrual”²⁴, que impõem uma realidade ainda mais severa às adolescentes que se encontram nas ruas.

Um caldeirão em um país de origem escravocrata, construído sob o manto do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) manifestado na seletividade penal do Sistema de Justiça (BATISTA, 2007; ZAFFARONI, 2001) - incluindo o juvenil. Nesta seara, há de se considerar que muitas situações de apreensão dessas CASRUA estão muito mais relacionadas ao âmbito da vulnerabilidade social, como um resquício do já extinto Código de Menores e sua situação irregular que os colocam como um potencial “menor infrator”²⁵, basta acompanhar as estatísticas de quem se encontra em situação de rua desde a primeira infância, nos acolhimentos institucionais, nas unidades socioeducativas e no sistema prisional. Um ciclo de institucionalização, onde o controle se materializa de diversas formas.

Por outro lado, reconhecer as potencialidades de cada um (a) desses (as) meninos e meninas, é pensar em sua condição de sujeito de direitos. Direitos que lhe foram negados muito antes de qualquer infração cometida. Não que isso retire a necessidade de uma intervenção socioeducativa, mas entendemos que seja importante pensarmos em estratégias para além de medidas socioeducativas, na sua maioria, destinada aos pretos e pobres, internados em unidades superlotadas²⁶ e precárias, que reproduzem ainda mais violência, como é amplamente conhecido no país.

E se mesmo assim, for decidida uma medida de internação, cabe o questionamento: *para onde vão esses meninos e meninas em situação de rua após a “socioeducação”?* Esse deveria ser o alvo de maior preocupação para nós, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Não basta um PIA bem elaborado, com ênfase na “conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa” (Conanda, 2006, p. 52), se não há comida na mesa e

24 A pobreza menstrual se refere à ausência de acesso a produtos menstruais, local apropriado e seguro para as trocas necessárias, água para higiene, dentre outros.

25 Entendemos que a manutenção da nomenclatura “menor” possui uma carga simbólica oriunda dos extintos Códigos de Menores, nos quais o público-alvo era bem definido entre os considerados desvalidos e em situação irregular. A substituição por “crianças” e “adolescentes” marca um posicionamento político de igualdade entre todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no ECA.

26 Apesar do habeas corpus impetrado no ano de 2019, pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou que as unidades socioeducativas não podem exceder 119% de sua capacidade.

um teto para voltar para casa, com a acolhida de quem lhes proteja.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BATISTA, NILO. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954-norma-pe.html>.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm.

BRASIL. *Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126.

BRASIL. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf.

BRASIL. *Lei 8069/1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

BRASIL. *Levantamento Anual SINASE 2017*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Perguntas frequentes*. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Brasília, 2017.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto*. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília (DF), 2010.

BRASIL. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília, 2009a.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília (DF): Conanda, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. B823 *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)* / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2009.

CMDCA. *Subsídios para a elaboração da política municipal de atenção a crianças e adolescentes em situação de rua e na rua da cidade de São Paulo*. 2018.

COUTO, Renata M. B. do; VALE, Juliana Maria B. T.; RIZZINI, Irene. *Conhecer para cuidar* - Relatório final do levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre crianças e adolescentes em situação de rua e em acolhimento institucional como medida protetiva à situação de rua. Fortaleza: Associação Beneficente O Pequeno Nazareno; Rio de Janeiro: CIESPI/PUCRio, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Ano 14, 2020.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.) *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social*. Ana Paula Galdeano; Ronaldo Almeida, coordenadores; Deborah Fromm Trinta; et al. São Paulo: CEBRAP, 2018.

ILANUD. Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa*. ILANUD/BRASIL Relatório Final, 31 de janeiro de 2006.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_Plano_Nacional_de_Prevenção_e_Erradicação_do_Trab.pdf.

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul. *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nova Iorque e Genebra, 2001.

OIT. Convenção OIT nº 182. *Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil*, 2019. Defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Entrada em vigor em 19 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/Conv182OIT.html>.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. *População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil*. Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 19, n. 1, p.105-122, 2019.

TORQUATO, Manoel; RIZZINI, Irene; COUTO, Renata; BATISTUTA, Juliana. *Subsídios: orientações metodológicas para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua*. Brasil, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Socioeducação: adolescentes em conflito com a lei*. Paraná, 2012, p. 42.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Revan, 2001.